



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004056-77.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CLAUDEMIR NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004056-77.2024.8.26.0597

Apelante: Claudemir Neves

Apelado: Neon Pagamentos S/A

Comarca: Sertãozinho

Voto n. 10.364

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Golpe via Pix. Sentença de improcedência. Inconformismo da requerente. Alegação de falha na prestação de serviços. Sentença suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Manutenção. Recurso improvido.

CLAUDEMIR NEVES interpõe recurso de apelação contra sentença de fls. 139 a 140, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos decorrentes da falha de prestação de serviços do requerido.

Alega que foi vítima de golpe após receber mensagens de terceiros se passando por empresa de empréstimos solicitando depósitos referentes à taxas de seguro para efetivar o

empréstimo. Sustenta que o requerido negligenciou sua obrigação ao permitir que fraudadores realizassem operações ilícitas, reiterando, assim, suas alegações iniciais. Quer, pois, o provimento do recurso com a inversão do julgado e a procedência da ação.

O apelado apresentou suas contrarrazões recursais, oportunidade em que pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Trata-se de ação de reparação de danos c/c pedido de indenização por danos morais, promovida por Claudemir Neves em face de Neon Pagamentos S/A, sob a alegação de que: (i) possui conta junto ao réu; (ii) nos dias 08,10,16 e 18 de abril de 2024 recebeu mensagens de um terceiro se passando por uma

empresa de empréstimos solicitando depósitos referentes à taxas de seguro para ser feito um empréstimo; (iii) efetuou depósitos no valor total de R\$ 1.697,99 via pix para quatro pessoas distintas; (iv) percebendo que foi vítima de golpe, entrou em contato com o SAC para noticiar a fraude e pedir o bloqueio do dinheiro, no entanto, a instituição financeira nada fez para solucionar o caso. Pugnou pela procedência da ação a fim de condenar a ré ao pagamento à título de danos materiais e morais e demais consectários legais. Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação refutando todos os argumentos da inicial. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica. É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é improcedente.

Por primeiro, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, feita pela ré, visto que se trata de instituição financeira a qual o autor mantém conta, além de ter sido a intermediária na realização da transferência via pix. Desse modo, sem entrar no mérito acerca da responsabilidade, ou não, da ré pelo ocorrido, certo é que as operações se deram em seu ambiente virtual, de modo que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Com relação ao mérito, sem sorte o autor.

De fato, trata-se de relação de consumo, de modo que prejuízos sofridos pelos clientes da instituição financeira podem ser atribuídos a mesma, tendo em vista o sistema de responsabilidade objetiva constante do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que o requerente efetuou diversos depósitos, de valor um tanto elevado, para quatro indivíduos diferentes e estranhos, sem antes se certificar de que, de fato, tratavam-se de prepostos do banco. Ora, o autor tinha plenas condições de averiguar o que, de fato, estava ocorrendo, de modo que deveria ter sido mais diligente com seu patrimônio. Não foi o que fez o autor que, quase que como um autômato, foi obedecendo as ordens de pessoas estranhas, fazendo transferências de valores, de forma totalmente descuidada, sem antes proceder a uma simples ligação telefônica ao banco para averiguar o porquê daquela situação.

As regras de experiência comprovam que, atualmente, através dos aplicativos bancários, é possível entrar em contato com o gerente da conta, em tempo real,

de forma rápida e gratuita; é de se inferir, ainda, que se o autor sabe manipular o App para realizar as transferências, deve saber da possibilidade de entrar em contato com o banco, pelo aplicativo, de modo a tirar todas as suas dúvidas antes de, simplesmente, e de forma negligente, fazer várias operações via PIX, demonstrando desleixo ao cuidar de suas próprias finanças.

É certo que o STJ editou o enunciado de súmula nº479 no sentido de que "As instituições financeiras são responsáveis pelos danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." No entanto, há que se fazer o distinguishing no presente caso, já que a fraude não foi elaborada por meio do aplicativo, tampouco, em caixa eletrônico ou na agência bancária; também, não foi perpetrada de forma sorrateira, sem a participação do cliente, como já ocorreu em muitos casos analisados neste tribunal, em que os clientes se depararam com a súbita transferência de valores, não autorizada, tampouco feita por eles, por evidente falha de segurança bancária.

No caso presente, o autor simplesmente efetuou as transferências, sem cuidado, muito menos diligência, e agora pretende que o banco faça o ressarcimento.

E nem venha se argumentar que o banco não estornou as transferências e por isso deve ser responsabilizado, já que é sabido e consabido que o PIX é instantâneo e, uma vez feito, não tem retorno, daí a necessidade de cuidado máximo dos usuários com essa ferramenta que, embora barata, excelente e rápida, guarda seus perigos.

Portanto, não houve ato ilícito do banco, de modo que não há que se falar em ressarcimento, seja por dano material, seja moral, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por mais do que dos autos consta, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, incisos I e III do CPC. No entanto, a presente condenação é feita de acordo com os parâmetros do artigo 98, §3º do CPC. Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C".

Pelo exposto, nego provimento ao
recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR